

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 071/2021

Redenção-PA, 04 de março de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
INTERESSADO : Departamento de Controle, Gestão e Fiscalização de Contratos
REQUERENTE : Departamento de Controle, Gestão e Fiscalização de Contratos
ASSUNTO : Memorando nº 012/2021 – DCGFC
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 62, § 3º, DA LEI 8.666/93. PREDOMINÂNCIA DA LEI 8.245/91. NÃO VINCULAÇÃO AO LIMITE DE PRAZO DE 60 (SESSENTA MESES) DO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de prorrogação do prazo do Contrato 029/2020, do Processo Licitatório 024/2020, Dispensa de Licitação 003/2020, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, com inscrição no CNPJ 04.144.168/0001-21 e JACIONITA SILVA FEITOSA DE SOUZA, com inscrição no CPF 177.945.362-00.

Alega o Requerente que o contrato vencerá em 05/03/2021 e que se faz necessária a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, de 06/03/2021 a 05/03/2022, através da confecção do 1º Termo Aditivo. Serão mantidas todas as cláusulas, procedendo-se a apenas e tão somente à correção do valor contratual pelo IGPM acumulado no período de 12 meses, em torno de 21,29%, passando o valor do aluguel de R\$ 2.500,00/mês ou R\$ 30.000,00/ano para R\$ 3.032,25/mês ou R\$ 36.387,00.

O objeto do contrato em epígrafe é a *“LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO CORMERCIAL SITUADO NA AV. BRASIL, Nº 1.874, LOTE 02, SETOR ALTO PARANÁ, PARA FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DESTES MUNICÍPIO”*, imóvel esse onde estão funcionando o a) PROCON, b) Junta Militar, c) Ministério do Trabalho e d) Departamento de Identificação.

Justifica seu requerimento alegando que a contratada manifestou interesse na prorrogação; não possuir a Administração Pública imóveis próprios para tal ocupação; carência de imóveis residenciais e comerciais para locação; ausência de imóveis que atendam às necessidades da Administração Pública; boa localização do imóvel e de fácil acesso; imóvel devidamente inspecionado e aprovada sua utilização para os fins

específicos pelos órgãos e profissionais/técnicos responsáveis; capacidade de abrigar a demanda para a qual fora locado; manutenção de boa estrutura predial, não sendo necessário a Administração Pública dispendir gastos com reformas/adaptações; o aluguel será mantido no mesmo preço de quase há um ano atrás; demora prejudicial à continuação dos serviços em caso de se proceder à locação de outro imóvel, com a interrupção temporária dos serviços prestados até que se proceda à reforma e/ou adaptações necessárias ao fim almejado.

Ao fim, cita a possibilidade de prorrogação nos termos da Lei de Licitações e do próprio contrato discutido.

Juntou-se ao requerimento memorando, justificativa, cópia do contrato em epígrafe e seu termo aditivo, bem como ofício do locador pela prorrogação e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Importante, antes de analisarmos o caso concreto, tecermos linhas gerais sobre a permissibilidade, possibilidades e vedações às prorrogações de prazos dos contratos administrativos.

Veremos adiante que a lei (de)limitara a permissibilidade de prorrogação dos contratos administrativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, vedados os demais casos.

Todavia, aos contratos de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária não se aplica, como se verá adiante, na íntegra a Lei 8.666/93, mesclando-se com a legislação própria das locações.

Portanto, e é nesse sentido que se faz necessário esse apanhado geral para aplicação do caso *sub examine*. Sigamos.

II.1. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93) E DO SEUS PRAZOS, PERÍODOS E LAPSOS TEMPORAIS E DA VINCULAÇÃO AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: **a)** à prestação de serviços, **b)** executados de forma contínua, **c)** prorrogados por iguais e sucessivos períodos, **d)** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, **e)** limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)

Assim, mais que sedimentada a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos de prestação de serviços de execução contínua, em que se dever-se-á analisar caso a caso se o objeto contratual se caracteriza como esse tipo de serviço.

II.2. DA VINCULAÇÃO AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, CAPUT C/C INCISO II, DA LEI 8.666/93)

Como visto no item anterior os contratos de prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados, por meio termo aditivos, por períodos de 12 (doze) meses, até o lapso temporal de 60 (sessenta) meses, ordinariamente, estendendo-lhe, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses, conforme dispõe o § 4º, do art. 57, da Lei de Licitações.

Salienta-se que é o contrato administrativo uma espécie de contrato que requer a aplicação de princípios e regras típicas do Direito Administrativo, que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa,

aplicando-se um regime jurídico especial, que é o regime jurídico de Direito Público, exorbitante e derogatório do direito comum, às avenças em que estão presentes a supremacia do interesse comum.

Nesse diapasão, estão devidamente delimitadas na Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da CF/88, as normas que conduzirão à escolha do contratado, a celebração do instrumento contratual e a execução de seu objeto.

Diante disso, art. 57 da Lei de Licitações, com base no art. 167, inciso II e § 1º, da CF/88, estabeleceu as regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública naqueles ajustes que importa no desembolso de recursos.

Nesse contexto, a regra a respeito da duração dos contratos encontra-se no *caput* do art. 57, da Lei 8.666/93, **cujo texto prescreve que ela, a duração dos contratos, deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que coincide com o ano civil, abrangendo, portanto, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.**

Contrata-se, assim, o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade almejada pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

Em artigo que trata da duração do contrato administrativo, Carlos Fernando Mazzoco¹ assim escreve:

(...)

À primeira vista, a impressão que se tem é que somente os contratos enquadráveis no caput do art. 57 é que estariam com a vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, o que não ocorreria nas “exceções” listadas nos incisos I, II e IV. No entanto, diante do comando constitucional que veda a assunção de obrigações sem crédito orçamentário, o art. 57 fixa que o prazo do contrato deverá estar limitado à vigência do crédito orçamentário, mas em casos especiais, poderá ter sua duração prorrogada.

*Ou seja, a regra geral é que findo o exercício financeiro estaria vedada a prorrogação e, então, teria que fazer nova contratação pelos meios estabelecidos na LLCA. **As exceções são no sentido de que ao final do prazo determinado inicialmente no contrato, ou seja, correspondente à vigência do respectivo crédito orçamentário, o administrador estará autorizado a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e nas mesmas condições fixadas no ajuste inicial, sem necessidade de se proceder nova licitação.***

¹ http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=29687&p=2

Esse entendimento foi defendido fervorosamente por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando lecionou a respeito da duração do contrato de prestação de serviços executados de forma contínua:

A toda evidência, a Constituição não autoriza a assinatura do contrato, mesmo no caso de serviço de execução continuada, por mais do que, no máximo doze meses, deixando evidente que o limite máximo é o respectivo crédito orçamentário ou adicional.

O inc. II do art. 167 transcrito, porém, não acarreta a inconstitucionalidade do art. 57, inc. II da Lei 8.666/1993. Cabe ao intérprete a tarefa de harmonizar a legislação infraconstitucional com o alicerce fundamental do Direito Positivo pátrio.

Ensina o mestre maior da hermenêutica, Carlos Maximiliano, que “não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros”.

Qualquer interpretação do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve resultar em um contrato limitada a vigência do crédito orçamentário. O que o legislador infraconstitucional autoriza são as sucessivas prorrogações, sempre, porém, com respeito àquele princípio insculpido na Constituição Federal.

(...)

Questão que se debate é se pode o contrato de prestação de serviço executado de forma contínua, ter sua duração fixada por prazo superior ao respectivo exercício financeiro. Ou seja, se pode ser firmado com duração certa e determinada de até 60 meses. Apesar de opiniões em contrário, entendo ser incompatível com a Constituição Federal, pois esta, como vimos, veda a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários, e, exceto no caso do Plano Plurianual, a lei orçamentária prevê recursos para somente um exercício financeiro. A lei orçamentária autoriza a realização de despesas e assunção de obrigações para o período limitado ao exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. Assim, não há crédito orçamentário para suprir as despesas vindouras em exercícios subsequentes ao contratado. A Constituição Federal, especialmente no art. 167, não excepcionou o caso de serviço contínuo, portanto, não há embasamento jurídico para que a Administração firme um contrato de prestação de serviço a ser executado de forma contínua por período superior ao respectivo exercício financeiro.

(...) Por fim, salienta-se que, com exceção dos projetos relacionados a plano plurianual, todos os contratos deverão ter a sua duração fixada para o respectivo crédito orçamentário, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal. Nos casos de serviços executados de forma contínua, a duração inicial poderá ser prorrogada por até 60 meses e, no caso específico de aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, que também são serviços executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por até 48 meses.

É, portanto, manifesta e irrecusável a vinculação engendrada pelo legislador entre a duração dos contratos administrativos e o crédito orçamentário, ante o disposto no art. 167 da Constituição Federal.

Segundo Joel Menezes de Niebuhr²:

(...)

Sem embargo, essa relação, entre duração dos contratos administrativos e crédito orçamentário não é aleatória. De plano, percebe-se que ela tem fundo constitucional, aproximando-se do preceituado no inciso I do art. 167 da Constituição Federal, cujo texto veda o início de programas e projetos não previstos na lei orçamentária anual. A ideia é assegurar que todo contrato firmado pela Administração Pública encontre guarida orçamentária, a fim de inibir contratações aventureiras, realizadas ao desamparo do orçamento, que costumam gerar a inadimplência da Administração. Portanto, o contrato e a própria licitação devem ser precedidos de previsão orçamentária, como deflui do inciso III do § 2º do art. 7º, do art. 14 e do inciso V do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93. E, ademais, em complemento, a duração do contrato não deve ultrapassar o crédito orçamentário.

Quanto aos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, explica este último autor:

(...)

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter a sua duração prorrogada até alcançarem 60 meses. Em complemento, o § 4º do mesmo art. 57 determina que tais contratos podem ser prorrogados ainda por outros doze meses em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior. Portanto, somando-se o prazo entabulado no inciso II e no § 4º, ambos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os contratos de prestação de serviços contínuos podem estender-se por até 72 meses; 60 meses de modo ordinário e outros doze meses de modo extraordinário.

Pois bem, o prazo inicial do contrato de prestação de serviços contínuos deve ser determinado de acordo com a regra do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, isto é, deve ser adstrito à vigência do crédito orçamentário. Desse modo, não é permitido aos agentes administrativos estabelecer prazo inicial para os contratos de prestação de serviços contínuos que ultrapasse o dia 31 de dezembro. No entanto, até o dia 31 de dezembro, se for o caso, o contrato deve ser prorrogado, exercício por exercício, até alcançar o seu limite máximo.

Essa interpretação decorre da leitura do enunciado do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 a partir do caput do mesmo artigo. Ora, o caput prescreve que a duração dos contratos administrativos é adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, salvo — a partir desse ponto vem a lume o inciso II — os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, que podem ser prorrogados. Ou seja, o marco inicial do contrato deve observar a prescrição do caput do art. 57. O inciso II do mesmo artigo, ao

² Licitação Pública e Contrato Administrativo, Ed. Fórum, 4ª ed., Belo Horizonte, pp. 854 e ss. em: <http://www.bidforum.com.br/flipping/1359/html/index.html#854>

tratar da exceção, permite a prorrogação do prazo do contrato, isto é, prevê que o contrato firmado de acordo com o caput seja prorrogado. O inciso II do art. 57 não permite que o prazo inicial do contrato seja entabulado sem qualquer parâmetro, de modo dissonante ao prescrito no caput.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. O período igual a que se refere o legislador é o estabelecido no caput do artigo, isto é, o período do crédito orçamentário. Então, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado ao final do exercício para o próximo exercício inteiro, estendendo-se, então, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

O período igual a que se refere o legislador não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato. Por exemplo, imagine-se que contrato de prestação de serviços contínuos tenha sido firmado em 1º.07.2007. Ele, de início, de acordo com o caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não pode ultrapassar 31.12.2007, porquanto está adstrito à vigência do crédito orçamentário. Dessa maneira, o prazo inicial do contrato é de seis meses. Pois bem, até o dia 31.12.2007, se for o caso, o contrato pode ser prorrogado, de acordo com o inciso II do mesmo art. 57, por iguais e sucessivos períodos. Isso não significa que ele tenha que ser prorrogado por apenas seis meses e, então, sucessivamente, até alcançar o limite. Ocorre que período igual é em relação ao caput, ao crédito orçamentário. Daí que, conquanto o prazo inicial do contrato seja de seis meses, no dia 31 de dezembro ele pode ser prorrogado para o exercício seguinte inteiro.

Trocando-se em miúdos, o contrato de prestação de serviços contínuos é firmado de início em conformidade ao caput do art. 57, isto é, adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário. O prazo inicial, portanto, pode estender-se por até doze meses, se o prazo inicial for de 1º de janeiro a 31 de dezembro. No entanto, o prazo inicial pode ser menor do que doze meses, desde que não ultrapasse o crédito orçamentário, isto é, 31 de dezembro. Até o dia 31 de dezembro, se for o caso, o contrato deve ser prorrogado. A prorrogação, independentemente do prazo inicial, pode estender o contrato de 1º de janeiro a 31 de dezembro do próximo exercício. No final do próximo exercício, isto é, no dia 31 de dezembro, ele pode ser prorrogado novamente, sucessivas vezes, até o limite de 60 meses e outros doze meses em caráter excepcional.

A duração dos contratos referentes a serviços contínuos deve ficar adstrita à vigência dos créditos orçamentários, de acordo com a regra do caput do art. 57, da Lei de Licitações, podendo ser prorrogados pelo período de todo o crédito orçamentário do ano seguinte, ou seja de 1º/janeiro a 31/dezembro, desde que atendidas as exigências expressas no seu inciso II, que autoriza a prorrogação da vigência, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, formalizando-se por meio de aditivo, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Repita-se, em tom prático, de acordo com o entendimento corrente e aceito pelos órgãos de controle, o contrato de prestação de serviços contínuos é firmado,

inicialmente, por até 12 (doze) meses, independente do crédito orçamentário, e, a partir daí, pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 12 (doze) meses, até totalizar 60 (sessenta) ou 72 (setenta e dois) meses.

Portanto, **deverá o contrato** de prestação de serviços executados de forma contínua **ter prazo de vigência até 31/dezembro** (*caput*, do art. 57, da Lei 8.666/93), independentemente de sua assinatura, em respeito ao crédito orçamentário vigente, podendo ser **prorrogado por meio de termo aditivo por mais 12 (doze) meses** (inciso II *c/c caput*, do art. 57, da Lei 8.666/93), independentemente do seu prazo contratual inicial, **de 1º/janeiro a 31/dezembro do ano seguinte**, que corresponde ao crédito orçamentário do ano seguinte, até o limite de 60 (sessenta) meses, acrescido, ainda, extraordinariamente, de mais 12 (doze) meses (§ 4º, do art. 57, da Lei 8.666/93).

II.3. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 62, § 3º, DA LEI 8.666/93. NÃO OBSERVÂNCIA E LIMITAÇÃO AO PRAZO DO DE 60 (SESSENTA) OU 72 (SETENTA E DOIS MESES), CONFORME DELIMITA O ART. 57, II E § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES

Dispõe o art. 62, § 3º, da Lei de Licitações:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de **locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais **cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;***

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Como dito no início desse tópico de Direito, mesclar-se-á as normas da Lei de Licitações e da legislação própria de direito privado, às locações em que a Administração Pública figurar como locatária.

Nesse sentido, se afastará a aplicação do art. 57, II, da Lei 8.666/93, que limita a prorrogação a 60 (sessenta) meses, para aplicar o artigo citado acima. Eis o entendimento do TCU:

“9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente

aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei.”

Portanto, mais que possível e aplicável a prorrogação do prazo do contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública figure como locatária.

Nesse contexto, poderá a prorrogação do contrato de locação de imóvel se dar por período superior ao limitado na Lei de Licitações.

II.4. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

O contrato em análise tem como objeto é a “**LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO CORMERCIAL SITUADO NA AV. BRASIL, Nº 1.874, LOTE 02, SETOR ALTO PARANÁ, PARA FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO**”, imóvel esse onde estão funcionando o a) PROCON, b) Junta Militar, c) Ministério do Trabalho e d) Departamento de Identificação.

O Requerente solicita a confecção do 1º Termo Aditivo ao contrato em questão para a prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, de 06/03/2021 a 05/03/2022.

Ademais, o contrato administrativo firmado está em consonância com a Lei de Licitações e prevê a possibilidade solicitada, posto que preenche todos os requisitos do art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93, bem como prevê em cláusulas próprias a possibilidade de prorrogação do prazo contratual (**CLÁUSULA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO**), bem como do reajuste pelo IGPM no interregno mínimo de 12 meses (**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE**).

O contrato em questão é de objeto de renovação periódica, *podendo operar segundo as regras da conveniência, da oportunidade, da economicidade e, principalmente, da ininterruptibilidade* à Administração Pública. Daí a permissibilidade/possibilidade de se proceder ao aditamento contratual, para fins de prorrogação sucessiva de sua vigência.

Por fim, quanto à dispensa de licitação procedida para a locação do imóvel em questão a mesma obedeceu ao rito e critérios da Lei 8.666/93, contendo: a) cotação de preço, b) termos de referência, de justificativa da razão da escolha e de preço, d) constatação de recursos orçamentários para o custeio, e) toda documentação do Locador exigida para a contratualização, f) laudo técnico de vistoria, informando bom estado de conservação do imóvel, g) pareceres jurídico e do controle interno favoráveis, h) autorização, autuação, e demais trâmites de publicação da dispensa de licitação e, por fim, i) assinatura do contrato e sua publicação.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE, desde que cumpridos todos os requisitos da Lei de Licitações atinentes à feitura de termos aditivos, principalmente à documentação exigida no art. 29, da Lei de Licitações, de:

- a) **PRORROGAÇÃO DO PRAZO somente até 31/12/2021**, respeitando-se, assim, o crédito orçamentário vigente, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93.

Contudo, tendo em vista que o parecer jurídico é no sentido de verificar se há norma jurídica que respalda o pedido do aditivo contratual solicitado pela Administração Pública, deverá o controle interno opinar quanto à real necessidade de se aditar o contrato em análise, bem como pelo prazo assinalado, tudo em observância às regras da conveniência, da oportunidade, da economicidade e, principalmente, da ininterruptibilidade à Administração Pública, além de outros princípios basilares dos contratos administrativos.

É o parecer.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
OAB/PA 19.158-A